NCCJR
Fls 13
Rub

Parecer n.º 1112/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 755/2021que "Altera a Lei n.º 11.486, de 29 de julho de 2021.".

Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, sendo aprovado o requerimento de tramitação em regime de urgência urgentíssima da proposta na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado em 09/09/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 05 e 12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 755/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

Nos termos da proposição a finalidade é modificar a Lei n.º 11.486, de 29 de julho de 2021, de modo a estender o prazo de entrada em vigor da lei.

Em justificativa o Autor assim explana:

> *"O presente Projeto de Lei visa o aprimoramento técnico acerca da delimitação territorial e geográfica para realização de extração de recursos pesqueiros nos entornos da barragem da Usina Hidrelétrica de Manso.*
>
> *(...)."*

Em seguida, o projeto foi encaminhado a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/09/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

NCCJR
Fls 14
Rub

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a alteração da Lei n.º 11.486, de 29 de julho de 2021, conforme demonstrativo:

Lei n.º 11.486, de 29 de julho de 2021	Projeto de Lei n.º 755/2021
Art. 13 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.	Art. 1º Fica alterada a redação do art. 13 da Lei n.º 11.486, de 29 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 Esta Lei entra em vigor 65 (sessenta e cinco) dias após sua publicação, ressalvado o prazo estabelecido para o período de defeso da piracema no Estado de Mato Grosso".

A alteração proposta visa aumentar o prazo de entrada em vigor da lei de 30 (trinta) para 65 (sessenta e cinco) dias, ressalvando o período de defeso da piracema do Estado de Mato Grosso.

Na análise da constitucionalidade formal subjetiva considera-se que a proposta é de competência legislativa concorrente, não possuindo reserva de iniciativa, conforme preceitua o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, pois embora altere apenas a data de entrada em vigor trata da questão ambiental.

Além disso, a ampliação da data visa conceder um prazo razoável para que seja elaborado os estudos técnicos de modo a buscar a melhor solução para atender a ordem econômica e o meio ambiente em conformidade com o desenvolvimento sustentável, em conformidade com a Constituição Federal:

> ***Art. 170.*** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
>
> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder*

NCCJR
Fls 15
Rub

> *Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

A expressão "presentes e futuras gerações" determina os titulares desse direito, e, ao interpretar essa frase conclui-se que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um, dos que vivem a geração presente, e dos que ainda viverão as gerações, ou seja, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade, logo, o direito ao meio ambiente, é um direito difuso, pois ultrapassa a natureza individual do individuo, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

> *A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.*
>
> *Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.*

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

Nesse sentido, a Lei complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 dispõe no art. 8º, *caput*, que a vigência da lei será indicada de forma expressa de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha pleno conhecimento.

Convém destacar que é público e notório que a Lei 11.486/2021 gerou uma grande repercussão diante da proibição ali proposta, o que, segundo a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais merece uma análise mais aprofundada antes da entrada em vigor da lei, razão pela qual atende o principio da razoabilidade a alteração proposta.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

NCCJR
Fls 16
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 755/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 755/2021– Parecer n.º 1112/2021
Reunião da Comissão em 14 / 09 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 755/2021, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	

NCCJR Fls 17 Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	**15ª Reunião Ordinária Remota**		
Data	**14/09/2021**	**Horário**	**08h00min**
Proposição	**Projeto De Lei Nº 755/2021** *"Urgência Urgentíssima"*		
Autor (a)	**Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☐	☐	☐	☒
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☒
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	**3**	**0**	0	**3**

Resultado Final: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Delegado Claudinei, presencialmente e o Deputado Dilmar Dal Bosco por meio de videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo aprovado com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR